SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772411 - MG (2024/0394619-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FAGNER JUNIOR GALVAO DO CARMO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITOPROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em ação penal por tráfico de drogas, sob o fundamento da incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente e de forma pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação genérica fundada na alegação de revaloração jurídica não satisfaz o princípio da dialeticidade, pois não demonstra, a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de revolvimento probatório, incidindo a Súmula 182/STJ.

4. A ausência de combate específico ao fundamento autônomo relativo ao afastamento do tráfico privilegiado, fixado na decisão de inadmissibilidade, impede o conhecimento do agravo em recurso especial e não pode ser suprida na via do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60320360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 58fe43ac-842d-4ff6-9f3d-d1dec32ce82b

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 58fe43ac-842d-4ff6-9f3d-d1dec32ce82b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772411 - MG (2024/0394619-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FAGNER JUNIOR GALVAO DO CARMO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITOPROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em ação penal por tráfico de drogas, sob o fundamento da incidência da Súmula 182/STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente e de forma pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a Súmula 182/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A impugnação genérica fundada na alegação de revaloração jurídica não satisfaz o princípio da dialeticidade, pois não demonstra, a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de revolvimento probatório, incidindo a Súmula 182/STJ.
4. A ausência de combate específico ao fundamento autônomo relativo ao afastamento do tráfico privilegiado, fixado na decisão de inadmissibilidade, impede o conhecimento do agravo em recurso especial e não pode ser suprida na via do agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FAGNER JUNIOR GALVÃO DO CARMO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 466-468).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Documento eletrônico VDA60005235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:55
Código de Controle do Documento: 4fd24bf1-f2eb-4675-9f32-d7b828fd86b5

No presente recurso, o agravante sustenta que não incide a Súmula n. 182/STJ no caso concreto, pois teria impugnado de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos de inadmissão do recurso especial, inclusive o óbice da Súmula n. 7/STJ, delimitando que a controvérsia é de direito e demanda apenas revaloração jurídica das premissas fáticas soberanamente fixadas no acórdão recorrido.

Alega que não se exige correspondência formal rígida entre a estrutura da decisão e a peça recursal, bastando o enfrentamento da lógica decisória, e que o agravo em recurso especial teria realizado o cotejo necessário para demonstrar a desnecessidade de revolvimento probatório.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência do óbice processual, determinar o conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito do recurso especial, reconhecer a ilicitude da prova por invasão de domicílio, com a consequente absolvição. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços), a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos (fls. 479-487).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, o argumento não prospera.

A decisão monocrática consignou que o ato de origem aplicou o óbice da Súmula 7/STJ e que o agravo em recurso especial se limitou a afirmar genericamente tratar-se de revaloração jurídica, sem realizar cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, apto a demonstrar a desnecessidade de revolvimento probatório. O agravante, por sua vez, sustenta ter enfrentado a lógica decisória e afirmado que a controvérsia seria exclusivamente de direito.

Ocorre que a mera afirmação de "revaloração jurídica" desacompanhada de demonstração técnica específica, extraída das premissas fáticas delineadas no acórdão, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ nem supera o dever de impugnação pormenorizada. A orientação desta Corte é firme no sentido de exigir que o recorrente evidencie, concretamente, a partir das premissas do julgado, que a solução pretendida não demanda revisão do conjunto fático-probatório, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.*

Documento eletrônico VDA60005235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:55
Código de Controle do Documento: 4fd24bf1-f2eb-4675-9f32-d7b828fd86b5

> *SÚMULAS 7 E 182/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] IV. Dispositivo e tese 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial que não impugna de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não pode ser conhecido, incidindo o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula n. 182/STJ, por analogia. 2. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução pretendida envolve questão exclusivamente de direito e prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica das provas. 3. Em agravo regimental interposto contra decisão que não conhece de agravo em recurso especial, o exame limita-se aos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, não sendo possível a revisão do quadro fático-probatório nem a superação de óbices sumulares sem impugnação específica idônea. [...] (AgRg no AREsp n. 3.156.484/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)*

No que se refere ao capítulo autônomo relativo ao afastamento do tráfico privilegiado, persiste fundamento suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial. A decisão monocrática registrou que a inadmissão na origem aplicou a Súmula 7/STJ em dois eixos independentes, um deles atinente ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e que o agravo em recurso especial não enfrentou especificamente esse segundo fundamento.

Embora o agravante, no presente regimental, afirme ter devolvido a matéria do privilégio, a jurisprudência desta Corte estabelece que "o recurso exige o confronto direto com os fundamentos da decisão recorrida." E ainda que "o momento processual adequado para a impugnação completa dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade é a interposição do agravo em recurso especial. A omissão não pode ser suprida na via do agravo regimental por força da preclusão" (AgRg no AREsp n. 3.029.578/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

Na decisão de inadmissão, consignou-se expressamente o reconhecimento da dedicação a atividades criminosas, incidindo a Súmula 7/STJ, conforme se extrai do trecho (fl. 404):

> *"O Colegiado entendeu que não há nulidade na ação dos policiais quando amparados em fundada suspeita que, de acordo com o caso concreto, indicam situação de flagrância da prática criminosa e que houve comprovação da dedicação a atividades criminosas.*
> *No caso, a inversão do julgado não está, pois, adstrita à interpretação da legislação federal, mas ao exame de matéria fático-probatória, o que faz incidir, na espécie, a vedação inscrita na Súmula 7/STJ [...]."*

Documento eletrônico VDA60005235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:55
Código de Controle do Documento: 4fd24bf1-f2eb-4675-9f32-d7b828fd86b5

Entretanto, o agravo em recurso especial restringiu-se à tese de nulidade do ingresso domiciliar, sem dedicar capítulo específico à demonstração da inaplicabilidade do referido óbice quanto ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Portanto, eventual deficiência de dialeticidade no agravo em recurso especial não pode ser suprida posteriormente em agravo regimental. A falta de combate a fundamento autônomo da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do recurso, de modo que subsiste óbice suficiente para manutenção da decisão.

Em síntese, os argumentos do agravante não infirmam os alicerces da decisão monocrática, que aplicou a Súmula 182/STJ diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da inadmissão e, de modo convergente, a jurisprudência que reclama demonstração técnica da desnecessidade de reexame de provas para afastar a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:55
Código de Controle do Documento: 4fd24bf1-f2eb-4675-9f32-d7b828fd86b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.772.411 / MG

Número Registro: 2024/0394619-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06958869620228130024 10000232080838004

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAGNER JUNIOR GALVAO DO CARMO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAGNER JUNIOR GALVAO DO CARMO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: 51e9db01-3f8f-4ee6-8455-37f1257e1cc7

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: 51e9db01-3f8f-4ee6-8455-37f1257e1cc7